

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**

PROCESSO: TC-000971/026/14
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -
IPREJUN
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: EUDIS URBANO DOS SANTOS – DIRIGENTE
PERÍODO: 01.01.2014 A 18.02.2014, 29.02.2014 A
08.06.2014, 29.06.2014 A 31.12.2014

ANDRÉ ROCHA MARINHO – DIRIGENTE SUBSTITUTO
PERÍODO: 19.02.2014 A 28.02.2014, 09.06.2014 A
28.06.2014
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II
ADVOGADA: SAMARA LUNA OAB/SP Nº 310.759

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos das **contas do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, relativas ao exercício 2.014**, em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

A entidade foi criada pela Lei Municipal nº 5.894 de 12/09/2002 com as alterações introduzidas por leis posteriores.

De acordo com o Estatuto Social, bem como as sua Lei de Criação, são órgãos da entidade: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização desta Casa incumbida dos trabalhos (UR-03) elaborou o substanciado relatório, inserido a fls. 09/35 destacando suas irregularidades na Conclusão do referido documento, conforme transcrevo abaixo:

1. **Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL:** alguns nomeados que integram o Conselho não possuem nível de escolaridade compatível com a atividade, entendimento e complexidade inerentes à gestão de investimentos;
2. **Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:** alguns nomeados que integram o Conselho não possuem nível de escolaridade compatível com a atividade, entendimento e complexidade inerentes à gestão de investimentos; no exercício fiscalizado o número de integrantes era menor que o previsto em lei;
3. **Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** constatamos déficit no resultado econômico e divergência entre o resultado financeiro apurado pelo AUDESP e aquele apurado de acordo com os valores constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela Origem;
4. **Item B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:** ausência de auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
5. **Item D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** divergências encontradas nos balanços orçamentário, patrimonial e financeiro;
6. **Item D.3 – PESSOAL:** o Instituto não possui em seu quadro cargos de natureza permanente (efetivos) em quantidade e com qualificação adequadas à execução da gestão e aplicação dos recursos; alguns servidores recebem gratificação de 40% sobre o salário-base sem justificativa;
7. **Item D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:** o Instituto utiliza seus recursos para pagamento de complementação de aposentadorias e pensões a servidores celetistas;
8. **Item D.5 – ATUÁRIO:** verificado déficit de R\$ 695.282.912,70 no exercício;
9. **Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** envio extemporâneo, nos meses de janeiro a março e, dezembro/14 das informações ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em cumprimento à Notificação inserida às fls. 38, a Origem, por meio de sua bastante procuradora, apresentou as suas razões defensórias e documentação juntadas às fls. 43/75, alegando, em suma, como se segue:

Item A.1.2.1 – CONSELHO FISCAL

Informou que a Lei criadora previu que um dentre dois representantes indicados pelo Executivo pertencesse à Secretaria Municipal de Finanças e tivesse formação compatível, inexistindo qualquer outro requisito referente à formação para os demais conselheiros.

Todavia, a lei criadora determina que os demais se capacitem para o desempenho de suas atribuições sob pena de substituição.

Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Declarou que a lei criadora do IPREJUN não previu requisito necessário para o desempenho da função de Conselheiro como formação em áreas correlatas a investimentos.

Esclareceu que a Política de Investimentos é elaborada pela Diretoria Financeira em conjunto com a Presidência e a gestão de investimentos cabe ao Diretor Presidente e Diretor Financeiro/Administrativo que possuem formação e certificação compatíveis para o desempenho de tal função.

Concernente ao número inferior de conselheiros, admitiu que dois haviam se aposentado e outros dois renunciaram assim como todos os suplentes.

Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Atribuiu a diferença entre o valor do Resultado Financeiro apurado pelo Sistema Audesp e o presente no Balanço publicado ao fato de serem classificadas de modo diferente nas duas situações, sendo consideradas como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Financeiras pelo Sistema informatizado de contabilidade e como permanentes no Audep.

Destacou que uma conta (114910100 – (-) AJUSTE PARA PERDAS EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS), foi considerada pelo sistema informatizado de contabilidade de forma equivocada como Financeira, a devida correção será efetuada para o exercício de 2015.

Em relação ao Resultado Econômico, esclareceu que houve forte crescimento das provisões matemáticas do plano de benefícios calculadas pelo atuário.

Considerou também a constituição de provisões de perdas de investimentos no valor de R\$ 81.140.408,85, que reduziu o Resultado Econômico de exercício, além da provisão para sentenças judiciais, no montante de R\$ 891.095,93.

Frisou que, em exercícios anteriores, não se constituía provisões para perdas com investimentos, provisões de sentenças judiciais, para férias e nem para 13º salário. Caso fossem revertidas o prejuízo em Resultado Econômico seria revertido por ampla margem.

Item B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

Declarou que, para a expedição do auto de vistoria do corpo de bombeiros, estaria sendo exigido a implementação de uma quantidade significativa de medidas, as quais seriam tratadas no Projeto Técnico de Proteção Contra Incêndios nº 1911/0548/12.

Frisou a IPREJUN buscou diligenciar juntamente com o Executivo Municipal a emissão de tal documentos uma vez que se encontra nas dependências da Prefeitura.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORAMDOS AO SISTEMA AUDESP

Razões mencionadas em item B.1.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repisou que não há no arquivo xml nenhuma menção de que se trata de conta financeira ou permanente, mas o Sistema Audesp as classificou de acordo com seu regramento interno.

Reputou afastado o apontamento acerca do valor da Reserva do RPPS de R\$ 90.119.999,00 uma vez que a própria fiscalização afirmou que o Sistema Audesp desconsiderou tal quantia.

Elucidou que o valor de R\$ 25.307,35 na linha de Despesa orçamentária se refere a restos a pagar processados e faz parte do valor de R\$ 149.138.167,96, informado na linha de Receitas Extraorçamentária, já na linha de Despesa Extraorçamentária os restos a pagar processados fazem parte do valor de R\$ 104.634.370,59.

Observou que se deduzir o valor de despesa empenhada menos a despesa para se chega no valor de R\$ 25.307,35.

Destacou que nos Anexos de Restos a Pagar pode-se identificar a quantia de R\$ 25.307,35.

Item D.3 – PESSOAL

Ressaltou que a responsabilidade sobre a gestão e aplicação dos investimentos recai na Diretoria Executiva, mais especificamente sobre o Diretor Presidente e Diretor Financeiro Administrativo, conforme dispõe Lei Municipal nº 5894/2002.

Informou que os ocupantes de ambos os cargos são servidores efetivos da União cedidos ao IPREJUN com ônus e, portanto, não podem ser considerados cargos em comissão puros

Atinente ao recebimento da gratificação de 40% pelos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, símbolos CC-0 a CC-3, assegurou que se deve ao disposto em Art. 96, V do Estatuto do Servidor Público (Lei Complementar nº 499/2010).

Defendeu que tal gratificação leva em conta que para o exercício dos cargos de direção é desejável a formação em nível superior, destacando que a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em comento (Lei Complementar nº 5.673/201 alterada pela Lei 49/2010) não foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade ou qualquer outro meio de controle que questionasse a sua constitucionalidade, permanecendo legal.

Já o que se refere percepção da referida gratificação pelos ocupantes de cargo em comissão, símbolos CC-4 a CC-7, argumentou que não há concessão de forma automática, conforme ditado em Art. 96, Inciso V do Estatuto do Servidor Público.

Item D-4 – DENÚNCIA/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Alegou que os pagamentos de complementação de aposentadorias e pensões a servidores celetistas se deu por cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Frisou que o Instituto não realizou tais pagamentos voluntariamente, mas foi compelido a fazê-lo.

Comunicou que lei municipal passou a regulamentar o custeio de tais complementações pelo Tesouro Municipal, através de repasse mensal.

Destacou que o Instituto e o Município não se mantiveram inertes frente à situação e ingressaram judicialmente em face da União buscando o reconhecimento da regularização da pendência administrativa junto ao Ministério da Previdência Social, tendo obtido liminar favorável e o CRP sido regularmente emitido.

Item D.5 - ATUÁRIO

Argumentou que o Atuário contratado revisou a avaliação atuarial, com base nas premissas técnicas e na incorporação da dívida que a Prefeitura Municipal de Jundiaí tem com o IPREJUN e constatou uma diminuição no déficit técnico apurado o que possibilitou a revisão do plano de amortização que se tornou equilibrado e foi aceito pelo MPS na época de sua apresentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões, no extrato de CRP o item "Equilíbrio Financeiro e Atuarial" consta como "Regular". Destacou também que a Prefeitura vem cumprindo com o plano de amortização.

Salientou ainda que taxa real de juros estabelecida como meta foi de 6%, entretanto o Instituto logrou alcançar apenas 1,8192% de rentabilidade devido ao cenário de volatilidade e crise financeira que o país enfrentou no período.

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Esclareceu que devido ao comunicado Audesp de 26/03/2014, as informações cujos prazos de vencimento se davam em março/2014 e abril/2014 tiveram suas entregas suspensas. No referido comunicado não foi informada a data que deveriam ser prestadas.

Considerou que, como as informações de janeiro, fevereiro e março de 2014 foram prestadas em abril e maio, dentro do período de suspensão, encontravam-se tempestivas.

Informou que os dados referentes a dezembro de 2014 foram entregues entre 14/01/2015 e 26/01/2015, dentro do prazo previsto.

Os pormenores dos apontamentos e das alegações defensórias encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização e nas peças de defesa.

A seguir, instada a se manifestar, a i. ATJ declarou não verificar aspectos técnicos de ordem econômico-contábil que pudessem comprometer as contas em apreço (fls. 77/81).

O D. Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado para análise específica, restituindo o feito para prosseguimento da instrução ou julgamento da matéria (fl. 82-verso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contas dos demais exercícios tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal de Contas.

EXERCÍCIO	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2021	TC-002928.989.21	Regulares com Ressalvas	Marcio Martins de Camargo
2020	TC-004440.989.20	Em trâmite	Silvia Monteiro
2019	TC- 002930.989.19	Regulares com Ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2018	TC- 002565.989.18	Regulares com Ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2017	TC- 002236.989.17	Regulares*	Silvia Monteiro
2016	TC-001439.989.16	Regulares com Ressalvas	Marcio Martins de Camargo
2015	TC-004568.989.15	Regulares*	Antonio Carlos dos Santos
2014	TC-000971/026/14	Em Andamento	Silvia Monteiro
2013	TC-000766/026/13	Regulares com Ressalvas	Josué Romero
2012	TC-002870/026/12	Regulares com Ressalvas	Samy Wurman
2011	TC-000322/026/11	Irregulares**	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

*Decisão pela Irregularidade revertida face a interposição de R.O.

**Decisão mantida após tramitação de R.O.

Tramita em conjunto com este balanço o Expediente TC-036297/026/15, que trata de encaminhamento de cópia do relatório de auditoria do Ministério da Previdência Social, relativo à entidade em análise.

Da mesma forma, o Expediente TC 011973/026/15 também acompanha estes autos e se trata de Ofício encaminhado pelo Ministério da Previdência Social em que notícia algumas irregularidades praticadas pelo IPREJUN apontado em relatório apresentado por seus auditores. Subsidiou o relatório da equipe de fiscalização em Item D.4.

Segue os autos o TC – 000971/126/14 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É a síntese do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre assinalar que houve aspectos positivos registrados em relatório de fiscalização como a realização de atividades que se coadunaram com o objetivo legal de criação do Instituto e o atendimento ao limite referente às despesas administrativas, conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

O IPREJUN também deu cumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos e efetuou o devido recolhimento dos encargos sociais.

Importante ressaltar que o Instituto dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciário válido no período, atestando que a entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Sob o enfoque econômico-financeiro, sobressai-se o superávit em resultado orçamentário no montante de R\$ 99.270.641,56, equivalente a 50% das receitas auferidas no período.

Passando à análise das ocorrências registradas em relatório de fiscalização, observo que algumas podem ser relevadas face à suficientes justificativas apresentadas pela defesa ou pelo aspecto meramente formal.

Reputo adequadamente esclarecedoras as alegações trazidas em defesa quanto as diferenças em Resultado Financeiro em Sistema Audep com relação ao sistema de contabilidade da entidade.

Acolho também as razões apresentadas quanto ao déficit nos Resultados Econômico e Patrimonial.

Afasto ainda as falhas relativas à escolaridade dos membros do Conselho Fiscal e Deliberativo, visto que as respectivas indicações obedeceram à legislação atinente à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo diapasão, relevo as ocorrências acerca do pagamento de gratificação sobre o salário-base uma vez obedecidas a devida previsão legal.

Verifico que a documentação relativa aos meses de janeiro a março e dezembro de 2014 foram encaminhados ao Sistema Audep, mesmo que de forma extemporânea, ademais não há indícios que o fato tenha causado prejuízos, razão pela qual relevo a falha.

Atinente ao pagamento de complementação de aposentadorias e pensões a servidores celetistas face a cumprimento a determinação judicial transitada em julgado, a defesa informa que foi editada a Lei Municipal nº 82358/2014 que determinou repasse mensal realizado pelo Município de Jundiaí ao IPREJUN. Desta forma saneia-se a irregularidade uma vez que tal despesa deixa de ser custeada pelo Instituto.

Relativo à ausência de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, cabe recomendação à Origem para que continue endividando esforços juntamente com a Prefeitura Municipal para sua obtenção.

Quanto à gestão de investimentos, destaco que a Origem auferiu um rendimento no montante de R\$ 32,9 milhões, mesmo sem alcançar a meta de rentabilidade real para o exercício.

Sob o aspecto atuarial, noto que o Instituto apresentou déficit elevado na ordem de R\$ 695 milhões.

Todavia, houve considerável redução do citado montante durante o exercício examinado, motivo pelo qual lanço a ocorrência ao campo das ressalvas.

Ante ao exposto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º, e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA a as contas do Exercício de 2.014 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quito os responsáveis com base o art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado, depois, ao arquivo.

C.A., 23 de maio de 2023

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: TC- 000971/026/14
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -
IPREJUN
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: EUDIS URBANO DOS SANTOS – DIRIGENTE
PERÍODO: 01.01.2014 A 18.02.2014, 29.01.2014 A
08.06.2014, 29.06/2014 A 31.12.2014

ANDRÉ ROCHA MARINHO – DIRIGENTE SUBSTITUTO
PERÍODO: 29.02.2014 A 28.02.2014, 09.06.2014 A
28.06.2014
MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II
ADVOGADA: SAMARA LUNA OAB/SP Nº 310.759

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** a as contas do Exercício de 2.014 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis com base o art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 23 de maio de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA